



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por intermédio do Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **José Wellington Drumond Gouvêa**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, pelas razões abaixo delineadas.

I. DOS FATOS

Conforme apurado pelo Órgão Ministerial, o Município de São Francisco do Guaporé celebrou o **Contrato Administrativo n. 289/2025, em 05 de novembro de 2025**, no valor de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota.

A referida contratação foi efetivada por meio do Termo de Adesão n. 20/2025, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2025, referente ao processo eletrônico n. 045/2024 do Processo Administrativo n. 1097/2024, do Município de Governador Jorge Teixeira, cujo valor global é de R\$ 5.660.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

Cumprir destacar que, ao compulsar o Edital do PE n. 045/2024 do Município de Governador Jorge Teixeira, que deu origem à ARP n. 021/2025 ^[1], verificou-se a existência de cláusula expressa, no item 9.3.7, que **vedava a adesão** por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros **Municípios**. Ocorre que, de forma irregular, tal vedação restou suprida do texto final da Ata de Registro de Preços que deu origem a adesão que ora se questiona.

Ato contínuo, cumpre salientar que o valor original do Contrato Administrativo nº 289/2025 (R\$

2.830.000,00) corresponde, precisamente, a **50% do valor global da Ata de Registro de Preços** (R\$ 5.660.000,00), atingindo, portanto, o **limite máximo** permitido para adesão por órgão não participante, nos termos do artigo 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021^[2].

Inobstante o contrato ter sido firmado no limite legal de adesão, **em 27 de janeiro de 2026**, ou seja, após um exíguo lapso temporal de apenas 83 dias da assinatura da avença original, foi celebrado o **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 289/2025**. Este aditivo promoveu um **acréscimo quantitativo de 25% (limite máximo de acréscimo)** sobre o valor inicial do contrato, o que representa um adicional de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais).

Dessa forma, o valor total do Contrato Administrativo nº 289/2025, após a celebração do mencionado Termo Aditivo, alcançou a cifra de **R\$ 3.537.500,00** (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). Tal montante representa, em termos percentuais, **62,5% do valor global da Ata de Registro de Preços**, extrapolando, de forma manifesta, o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido para as adesões.

Nesse sentido, a cronologia dos fatos indica fortes indícios de ilegalidade e afronta aos princípios basilares da Administração Pública, na medida em que o curto período de tempo entre a assinatura do contrato original e a celebração do termo aditivo revela a ausência de fato superveniente imprevisível e aponta uma tentativa de burla aos limites legais de adesão à Ata de Registro de Preços estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, bem como indica que a adesão, desde o início, não supria as necessidades do município.

II. DO DIREITO

a) Da ilegalidade da adesão e violação da vinculação ao edital

A higidez dos procedimentos licitatórios e contratuais na Administração Pública está estritamente ligada à observância dos princípios que regem a atividade administrativa, dentre os quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

A Administração, portanto, está adstrita às regras e condições estabelecidas previamente no edital, o qual se converte em lei interna do certame. Assim, a vinculação ao edital é uma garantia essencial à isonomia entre os participantes, à transparência do processo e à segurança jurídica, assegurando que as expectativas legítimas dos interessados sejam preservadas e que a competição seja realizada em bases equânimes e predefinidas.

Conforme relatado, o Contrato Administrativo n. 289/2025, celebrado pelo Município de São Francisco do Guaporé em 05 de novembro de 2025, teve origem em uma adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 021/2025, originária de processo licitatório conduzido pelo Município de Governador Jorge Teixeira.

Apesar da aparente regularidade formal da adesão, a análise do instrumento convocatório que deu origem à referida ARP revelou um possível entrave insanável que compromete a legalidade de todo o ato subsequente. O **Edital** de Licitação do Município de Governador Jorge Teixeira, em seu **item 9.3.7**, estabelecia a **vedação à adesão** por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e, expressamente, **de outros Municípios**^[3].

9.3. DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS

9.3.1. Em observação ao disposto no Decreto Municipal 9904/23, que disciplina o Registro de Preço a autorização de adesão de outros órgãos e entidades a presente Ata de Registro de Preços, ocorrerá mediante as seguintes condições:

9.3.2. Anuência formal do Órgão Gerenciador;

9.3.3. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

9.3.4. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadoras e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

9.3.5. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata;

9.3.6. Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

9.3.7. Fica vedada a Adesão de órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios.

Nesse sentido, ressalta-se que embora a Ata de Registro de Preços seja um documento vinculativo para as futuras contratações por meio de adesão, a mesma possui natureza jurídica subordinada ao edital que a precedeu e instituiu. A ARP, portanto, não detém autonomia para inovar ou contrariar as disposições do edital, que é a fonte normativa do certame.

Inobstante isso, sem motivo aparente ou modificação anterior, a Ata suprimiu a cláusula de vedação à adesão de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios, conforme se verifica no item 4 da ARP. Veja-se:

4. DA ADESÃO E RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Em observação no Decreto Municipal, que disciplina o Registro de Preço a autorização de adesão de outros órgãos e entidades a presente Ata de Registro de Preços, ocorrerá mediante as seguintes condições:

4.2. Anuência formal do Órgão Gerenciador;

4.3. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 31 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

4.4. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 31 não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadoras e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

4.5. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata;

4.6. Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Assim, ausência de tal dispositivo evidencia a desconformidade entre o ato derivado (ARP) e o ato principal (Edital), o que tornaria a adesão materialmente ilegal desde a sua concepção.

Essa supressão, sem qualquer justificativa aparente ou alteração formal do edital, desvirtua a finalidade do SRP e compromete a segurança jurídica dos participantes originais do certame, vez que o edital cria uma expectativa legítima nos potenciais licitantes e na sociedade quanto à observância dessas regras.

A vedação à adesão de outros municípios, expressa no edital, é uma condição que molda o universo de potenciais "caronas" e, conseqüentemente, a própria estratégia dos licitantes na formulação de suas

propostas. A sua desconsideração, portanto, trata-se de um vício material que atinge a essência do procedimento, desvirtuando o propósito da licitação e da própria ARP.

Diante do exposto, a adesão do Município de São Francisco do Guaporé à Ata de Registro de Preços n. 021/2025, do Município de Governador Jorge Teixeira, padece de um vício insanável de origem, uma vez que existe cláusula editalícia expressa que proíbe a adesão por órgãos ou entidades de outros municípios. Assim, a referida adesão é materialmente ilegal, porquanto foi realizada em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Da violação aos limites de Adesão à Ata de Registro de Preços

Inobstante a ilegalidade originária da adesão, decorrente da violação do edital que deu origem à ARP, a análise dos quantitativos contratados revela ainda uma irregularidade mais grave, a tentativa de burla do limite legal de 50% de adesão, o que indica fortes indícios de fraude ao sistema de registro de preços.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, inclui o Sistema de Registro de Preços (SRP) como um dos procedimentos auxiliares mais relevantes das compras públicas, cujo objetivo é a redução de custos burocráticos e economia de escala, que possibilitam um maior poder de barganha da Administração. Assim é a definição expressa no Decreto n. 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito federal:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no edital da licitação**, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (destacou-se)

Dentro dessa lógica, o Sistema de Registro de Preços admite a utilização da ata por órgãos ou entidades que não tenham integrado o certame, mediante a adesão (“carona”), que constitui um mecanismo de simplificação procedimental, possibilitando que os “caronas” utilizem os preços e condições já registrados na ata. Para isso é necessário que seja devidamente justificada a vantagem em aderir à ata e verificado que os preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado.

A adesão à ARP, embora legítima, encontra-se sujeita a restrições. O objetivo precípua é **evitar que a exceção à regra da licitação se torne a regra**, preservando o dever constitucional de licitar e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, tem-se que as adesões são de caráter excepcional, com processo administrativo específico, devendo conter instrução mínima capaz de demonstrar, de modo verificável, a vantajosidade, a compatibilidade com o mercado e o respeito aos limites quantitativos legalmente estabelecidos, para não desfigurar a equação competitiva e econômica do certame originário ou de comprometer a execução da ata em prejuízo dos órgãos participantes.

Portanto, as limitações funcionam como salvaguardas estruturais do próprio caráter competitivo do certame originário, na medida em que impedem que uma disputa desenhada para atender a demandas estimadas dos órgãos participantes, seja, posteriormente, “ampliada” de forma imprevisível por adesões sucessivas.

Nesse sentido, o art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao dispor que:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50%** (cinquenta por cento) dos **quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata** de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

No caso em tela, conforme relatado, o Contrato Administrativo nº 289/2025, foi celebrado por adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2025 do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor inicial de R\$ 2.830.000,00. Por sua vez, o valor global da ARP a qual se aderiu era de R\$ 5.660.000,00. Dessa forma, revela-se que o **valor da adesão foi de exatos 50% do quantitativo registrado na ata**, no limite individual para adesão por órgão não participante.

Ocorre que, após meros 83 dias da assinatura da avença originária, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao contrato, com um acréscimo quantitativo de 25% sobre o valor inicial, representando um adicional de R\$ 707.500,00. Este aditivo, celebrado em contrato que já “nasceu” no teto do limite legal de adesão, configura burla direta à restrição legal.

Com isso, o valor global do Contrato Administrativo n. 289/2025, após o aditivo, alcançou a cifra de R\$ 3.537.500,00, o que representa **62,5% do valor global da Ata de Registro de Preços** (R\$ 5.660.000,00). Isso significa que o Município ultrapassou em 12,5 pontos percentuais o limite legal de 50% estabelecido para adesões, violando frontalmente o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

Considerando a cronologia dos fatos e materialidade do acréscimo quantitativo em um curto espaço de tempo, verifica-se um **cenário de planejamento fictício** do Município de São Francisco do Guaporé para o serviço de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, pois, **desde o início, a necessidade real do município era superior ao limite de 50% permitido para adesão**.

Se a demanda efetiva do órgão era de R\$ 3.537.500,00, conforme demonstrado pelo valor final do contrato após o aditivo, a adesão a uma ata que lhe permitia contratar apenas R\$ 2.830.000,00 era, por sua própria natureza, **inadequada para suprir a real necessidade**. A adesão, enquanto mecanismo excepcional, destina-se a demandas pontuais e previsíveis, não podendo ser utilizada como **subterfúgio para contornar os limites legais impostos** a uma necessidade que, desde a sua concepção, já se mostrava superior.

A Administração Pública, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possui o **dever constitucional de licitar** para a contratação de bens e serviços, buscando sempre a proposta mais vantajosa para o erário e garantindo a isonomia e a publicidade. A utilização da adesão à Ata de Registro de Preços, quase imediatamente seguida de um aditivo que extrapola os limites legais em tão curto espaço de tempo, configura uma tentativa de fuga ao dever fundamental.

A sequência fático-temporal pode revelar um elemento probatório contundente da tentativa de desvirtuamento do sistema de registro de preços ou, no mínimo, de um erro grosseiro de planejamento. O lapso temporal de apenas 83 dias entre a assinatura do contrato original, já no limite para adesão, e a celebração do aditivo máximo de 25% é insuficiente para justificar a ocorrência de um fato superveniente imprevisível que alterasse substancialmente a demanda por um serviço de natureza contínua e previsível como a manutenção de frota.

Manutenção de frota é despesa que pode ser estimada com base no histórico de consumo e por meio de seus custos previsíveis e demanda estável (número da frota). A falta de qualquer justificativa técnica plausível para que, em menos de três meses, a necessidade aumentasse em 25%, pode levar ao entendimento que o aditivo foi, na verdade, somente um artifício para alcançar o valor real desejado.

Diante disso, a hipótese lógica é a violação do limite legal de 50% para adesão, uma vez que o município, desde novembro de 2025, já tinha conhecimento da real necessidade de R\$ 3.537.500,00 para o serviço. Contudo, ciente da limitação legal de 50% para adesão (R\$ 2.830.000,00), optou por contratar o teto permitido com a intenção de, logo em seguida, utilizar o mecanismo do aditivo para alcançar o valor total

desejado, contornando, assim, a vedação legal imposta ao "carona" e ao dever de licitar.

Em conclusão, a adesão à Ata de Registro de Preços, por sua natureza excepcional e limitada, não se revelou o mecanismo adequado para atender à demanda do Município de São Francisco do Guaporé. O aditivo de 25% em menos de três meses é o indicativo da **inadequação do instrumento** escolhido e da **deficiência no planejamento**.

Portanto, a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, no montante final de R\$ 3.537.500,00, deveria ter sido precedida de licitação própria, em estrito respeito aos princípios constitucionais da isonomia, publicidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, bem como às normas da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a **adesão à Ata de Registro de Preços n. 021/2025 é ilegal**, não apenas pela violação ao edital originário (conforme demonstrado no tópico anterior), mas também pela burla aos limites quantitativos legalmente estabelecidos, configurando desvirtuamento ao sistema de registro de preços e afronta aos princípios fundamentais da Administração Pública.

c) Da modulação dos efeitos – Ilegalidade do Contrato sem pronúncia de nulidade

Conforme demonstrado, o Contrato Administrativo n. 289/2025, celebrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, padece de vícios insanáveis tanto em sua origem (violação ao edital), quanto em sua execução (burla ao limite legal e inadequação do planejamento).

Apesar da gravidade das irregularidades apontadas, a simples declaração de nulidade do contrato firmado poderia acarretar prejuízos ainda maiores à coletividade, em virtude da essencialidade do serviço contratado, o que demanda a aplicação dos preceitos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O objeto do Contrato Administrativo n. 289/2025, qual seja, o gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, reveste-se de caráter inegavelmente essencial para a continuidade e eficiência dos serviços públicos prestados pelo Município de São Francisco do Guaporé. A frota municipal, composta por veículos que atendem às áreas de saúde (ambulâncias, transporte sanitário), educação (transporte escolar), segurança (viaturas), infraestrutura (máquinas e equipamentos para obras) e assistência social, constitui um pilar fundamental para o cumprimento das competências constitucionais e legais do ente federado.

Dessa forma, a manutenção do contrato, ainda que temporariamente e em sua extensão original, justifica-se pela necessidade premente de assegurar a operacionalidade da máquina pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, que, em última instância, seria afetada com riscos de descontinuidade de políticas públicas vitais, por possíveis paralizações ou ineficiência da manutenção desses veículos.

Adicionalmente, a necessidade de deflagrar um novo processo licitatório para a contratação do mesmo serviço demandaria tempo considerável, durante o qual o Município estaria desprovido de um instrumento contratual adequado, expondo-o a contratações emergenciais ainda mais onerosas e, por vezes, também questionáveis sob o prisma da legalidade.

O risco de descontinuidade dos serviços essenciais, portanto, configura um prejuízo reverso de grande monta que deve ser evitado pela o órgão de controle. Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em sua redação conferida pela Lei n. 13.655/2018, oferece o arcabouço jurídico necessário para a ponderação entre a legalidade e as consequências práticas das decisões administrativas e de controle. *In verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende como solução mais adequada e equilibrada, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e os preceitos estabelecidos pela LINDB, a **declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade do Contrato Administrativo n. 289/2025 em seu valor original de R\$ 2.830.000,00**, sendo mantida sua execução visando assegurar a continuidade do serviço essencial de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, evitando a paralisação das atividades municipais e os consequentes prejuízos à população.

Outrossim, requer seja **declarada a nulidade e a suspensão imediata dos efeitos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2025**, no valor de R\$ 707.500,00, uma vez que celebrado em flagrante burla aos limites legais de adesão e sem a devida justificativa de fato superveniente, o que representa a materialização da irregularidade e da falha administrativa, com a respectiva suspensão imediata de todos os empenhos, liquidações e pagamentos referentes a este acréscimo.

Ademais, requer seja determinado ao Município de São Francisco do Guaporé que, até o término da vigência do Contrato Administrativo n. 289/2025, tome as providências cabíveis e necessárias para regularizar de forma definitiva e legal, a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, em estrita observância aos ditames da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

III. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com sua missão institucional de fiscalização da aplicação dos recursos públicos, dispõe de poder geral de cautela para expedir medidas de urgência que confirmem efetividade às suas decisões finais e preservem o resultado útil do processo.

Nesse sentido, justifica-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que autoriza a suspensão do ato ou procedimento impugnado quando presentes o fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário e grave irregularidade, bem como a probabilidade de ineficácia da decisão final.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) da presente representação é manifesta. Conforme relatado e fundamentado, o Contrato Administrativo n. 289/2025 foi celebrado em afronta expressa ao item 9.3.7 do edital originário, que vedava terminantemente a adesão por órgãos ou entidades de outros municípios. A supressão dessa cláusula na Ata de Registro de Preços, sem qualquer justificativa ou alteração formal do instrumento convocatório, configura violação ao princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, a celebração do 1º Termo Aditivo, que promoveu acréscimo quantitativo de 25% sobre contrato que já "nasceu" no teto do limite legal de 50%, em lapso temporal inferior a 90 dias, revela-se como aparente tentativa de burla ao sistema de registro de preços. O valor final do contrato (R\$ 3.537.500,00) representa 62,5% do valor global da ata, ultrapassando em 12,5% o limite estabelecido no art. 86, § 4º, da Lei de Licitações.

A cronologia dos fatos e a materialidade dos números demonstram a ilegalidade tanto da adesão originária quanto do aditivo subsequente. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício substancial que compromete a essência do procedimento e a integridade do sistema de registro de preços.

Quanto ao perigo de demora (*periculum in mora*) é igualmente evidente. Conforme consta nos autos, o **1º Termo Aditivo já foi celebrado em 27 de janeiro de 2026**, e nada obsta que o Município realize

novos empenhos, liquidações e pagamentos com base no acréscimo ilegal a qualquer momento.

Portanto, a demora na concessão da tutela de urgência pode resultar na consumação integral do dano, tornando ineficaz qualquer decisão posterior que determine a nulidade do aditivo.

A manutenção da execução do contrato em bases ilegais perpetua a afronta aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, consagrando um precedente perigoso de que a Administração Pública pode contornar as restrições legais mediante fracionamento de demandas e aditivos sucessivos.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela não causará dano irreversível ao Município ou à empresa contratada, uma vez que se trata somente da suspensão do aditivo, mantendo-se a execução do contrato original no valor de R\$ 2.830.000,00, para preservar a continuidade do serviço essencial de manutenção de frota, evitando paralisação operacional.

Ainda que a decisão final reconheça a legalidade da adesão e do aditivo, a empresa contratada poderá requerer a liberação dos valores eventualmente retidos, sem prejuízo de sua remuneração pelo serviço efetivamente prestado no período em que o aditivo esteve suspenso.

Diante do exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2025, proibindo-se a realização de novos empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao acréscimo de R\$ 707.500,00, mantendo-se a execução do contrato original no limite de R\$ 2.830.000,00, até o julgamento definitivo da presente representação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer, seja:

I – Seja recebida a presente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja deferida a tutela antecipatória pleiteada, determinando a **José Wellington Drumond Gouvêa**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, a imediata **suspensão dos efeitos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2025**, celebrado em 27 de janeiro de 2026, proibindo-se a realização de quaisquer empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao acréscimo quantitativo de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais);

III – Seja determinado a **José Wellington Drumond Gouvêa**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato Administrativo n. 289/2025;

IV - Sejam os autos encaminhados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo nº 2219/2025; e

V – Após, ponderando-se a identificação de todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para a prática dos atos irregulares ora denunciados, eventualmente apontados pela Unidade Técnica, sejam chamados aos autos os responsáveis, em especial **José Wellington Drumond Gouvêa**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela celebração do Contrato Administrativo n. 289/2025 e pela autorização do 1º Termo Aditivo, para que responda pela adesão indevida à Ata de Registro de Preços n. 021/2025, burla aos limites quantitativos legalmente estabelecidos e pela fraude no planejamento para adesão;

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=305¶metrotela=licitacao&anomod=2024&ug=2

(acesso em 20/02/2025)

[2] Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

[...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[3] https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=305¶metrotela=licitacao&anomod=2024&ug=2

(acesso em 20/02/2025)



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 25/02/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1013048** e o código CRC **92DF9579**.

Referência: Processo nº 001545/2026

SEI nº 1013048

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319

www.mpc.ro.gov.br